



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720703/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.005 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIPAR PARTICIPAÇÕES SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2008, 2009

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA.

Os aportes sucessivos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, segundo a conveniência da mutuária, caracterizam as operações de crédito rotativo correspondentes a mútuo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário face a lavratura de Auto de Infração referente ao lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos anos calendário de 200 e 2008, em desfavor da Recorrente UNIPAR PARTICIPAÇÕES SA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de IOF, incidente sobre operações de crédito entre pessoas ligadas, nos anos-calendário 2007/2009, com valor original de R\$ 943.855,36, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	IOF
IMPOSTO	R\$ 943.855,36
JUROS DE MORA	R\$ 323.872,54
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 707.891,44
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.975.619,34

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 204/215 a fiscalização informou, em síntese, que:

- a) Mediante Termo de Início da Ação Fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos sobre empréstimos concedidos a pessoas ligadas, no que foi atendido com a entrega dos contratos de mútuo e aditivos, planilhas e contabilidade, além da informação de que não realizou recolhimento de IOF no período apuração;
- b) Verificou através dos contratos de mútuo, aditivos e das contas do Razão Analítico que os empréstimos concedidos às pessoas jurídicas UNIPAR COMMERCE SA, UNISAIS LTDA e FASCIATUS PARTICIPAÇÕES SA, não possuíam valor principal definido e deveriam ser entregues ou disponibilizados sempre que solicitados, conforme a conveniência dos mutuários, enquadrando-se na modalidade de crédito rotativo;
- c) Os empréstimos rotativos concedidos foram verificados nas contas: 12010203 - UNISAIS LTDA; 12010206 - UNIPAR COMMERCE SA e 12010207 - FASCIATUS PARTICIPAÇÕES SA, às fls. 127/216;
- d) Analisando a contabilidade e documentação apresentada, a fiscalização concluiu pela existência de mútuo de recursos financeiros na modalidade de crédito rotativo:

Através da documentação apresentada pelo responsável tributário é possível perceber que a essência das operações praticadas pelo fiscalizado se adequa a modalidade de **crédito rotativo**, senão vejamos.

Da análise dos contratos apresentados, constata-se que o fiscalizado concede crédito continuamente aos mutuários. Todos os contratos tiveram as mesmas características (sem valor e prazo definidos), apenas indicando o limite máximo do montante do crédito concedido e do seu prazo, sendo este limite em alguns casos modificados mediante celebração de vários aditivos.

As concessões de créditos são feitas continuamente através de liberação de várias parcelas, realizadas por registros ou lançamentos contábeis e utilizadas para fins de capital de giro próprio, tornando o sistema similar a uma conta corrente de mútuo financeiro (crédito rotativo).

Outra característica das operações de empréstimos de crédito fixo, não observada pelo fiscalizado, refere-se à cobrança do imposto na data da entrega ou colocação dos recursos a disposição do mutuário.

Além disso, nos contratos sob análise, há cláusula na qual é facultado ao mutuário o pagamento do empréstimo antes do término do prazo contratual, o que os tornam incompatíveis com a modalidade de crédito fixo, visto que neste caso o prazo não pode ser incerto, pois o cálculo do IOF é feito pela aplicação diária da alíquota.

Pretende o responsável tributário com as planilhas apresentadas durante ao procedimento fiscal, enquadrar suas operações como se de crédito fixo fossem.

Esta Fiscalização entende que a essência deve prevalecer sobre a forma. A mera apresentação de planilhas demonstrando a não ocorrência de novos empréstimos e devoluções no período fiscalizado não afasta a natureza das operações praticadas, que possuem, como visto, características de crédito rotativo.

e) Por conseguinte, apurou o tributo devido com base no somatório dos saldos diários, no último dia de cada mês do período de apuração, utilizando a alíquota diária de 0,0041%, mais o adicional de 0,38%, nos saldos devedores, existentes a partir de 04/01/2008, nos termos da legislação vigente;

f) Demonstrou nos anexos II a V, de fls. 223/268 os cálculos de apuração do IOF devido;

g) Aplicou multa de ofício no percentual de 75%.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 09/09/2011, fls. 270, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 317/342, em 10/10/2011, alegando, em síntese, que:

Operações de mútuo com a UNISAIS LTDA a) Não há incidência de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros contratados em 1988, portanto, anteriormente à publicação da Lei nº 9.779/99, de modo que não há crédito tributário;

b) Houve determinação do valor principal e prazo para pagamento nos contratos de mútuo. O fato de o contrato ter sido submetido a diversas novações não altera sua característica de contrato com valor principal e prazo determinados. O regulamento prevê a tributação complementar no caso de prorrogação, novação, renovação, etc;

c) Tratando-se de crédito fixo, cuja última novação ocorreu em 1990, operou-se a decadência;

Operações de mútuo com a UNIPAR COMMERCE SA e FASCIATUS PARTICIPAÇÕES SA d) Os contratos estabeleceram uma linha de crédito com determinação do valor e prazo para quitação, além de juros. A alteração dos limites dos créditos a cada aditivo não

importa em falta de determinação do valor da linha de crédito, mantendo a característica de crédito fixo;

e) A contabilização no livro razão comprova a liberação parcelada dos recursos, reafirmando a existência de crédito fixo;

f) Não houve liberação de recursos a partir de 04/01/2008 a justificar a incidência do adicional de 0,38%, se considerada a modalidade de crédito rotativo;

g) Especialmente no contrato da UNIPAR COMMERCE SA não houve liberação de recursos após 04/01/2008;

h) O adicional deve incidir sobre as novas liberações e não sobre o saldo acumulado. No anexo IV ficou evidenciado que não houve nova liberação, mas a fiscalização aplicou a alíquota adicional sobre os saldos diários, gerando o lançamento indevido no valor de R\$ 369.137,90, conforme demonstrado nos quadros de fls. 336:

UNISAIS	
Mês	Adicional de alíquota (0,38%) - Somatório mensal
Fevereiro	3.978,68
Março	8.271,53
Abril	12.203,31
Maio	16.851,38
Junho	20.592,20
Julho	25.606,58
Agosto	30.124,30
Setembro	33.569,71
Outubro	39.150,78
Novembro	38.155,77
<b>Total</b>	<b>228.504,24</b>

COMMERCE	
Mês	Adicional de alíquota (0,38%) - Somatório mensal
Fevereiro	4.845,20
Março	10.048,49
Abril	14.787,16
Maio	20.368,33
Junho	24.825,41
Julho	30.793,06
Agosto	34.965,99
<b>Total</b>	<b>140.633,64</b>

i) Também houve lançamento indevido da alíquota adicional no mútuo com a FASCIATUS PARTICIPAÇÕES SA:

Data	Novos Empréstimos	Recebimentos	Somatório dos Saldos Devedores Diários	Adicional IOF (Apuração AFRFB)	Adicional IOF (Correto)
07/02/2008	7.200.000,00		7.200.000,00	27.360,00	27.360,00
08/02/2008	800.000,00		8.000.000,00	30.400,00	3.040,00
09/02/2008			8.000.000,00	30.400,00	
10/02/2008			8.000.000,00	30.400,00	
11/02/2008	700.000,00		8.700.000,00	33.060,00	2.660,00
12/02/2008	420.000,00		9.120.000,00	34.656,00	1.596,00
13/02/2008	300.000,00		9.420.000,00	35.796,00	1.140,00
14/02/2008	1.000.000,00		10.420.000,00	39.596,00	3.800,00
15/02/2008		(10.420.000,00)		<b>261.668,00</b>	<b>39.596,00</b>

Em decisão por unanimidade, a 12ª TURMA/DRJ/RJO votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**  
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA.

Os aportes sucessivos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, segundo a conveniência da mutuária, caracterizam as operações de crédito rotativo correspondentes a mútuo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. DO DIREITO

A. DO CONCEITO DE CRÉDITO FIXO E CRÉDITO ROTATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DO DECRETO Nº. 6.306/2007

B. DOS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA

IV. DOSPEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

Ex positis, requer a Recorrente seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto para que seja integralmente cancelado o lançamento aqui discutido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

### I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – acrescido de juros e multa, em virtude de suposta falta de recolhimento verificada nos anos-calendário de 2007/2009.

De acordo com o Auto de Infração às fls. 269 - 280, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher os valores relativos ao IOF durante o período supramencionado. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no respectivo documento.

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

De sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, preceitua o seguinte:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

[...]

Segundo dispõe o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF (art. 3º, § 3º, incisos I e III), a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Portanto, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevante a forma pela qual esse evento se dê. Vale lembrar que o mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nesse ponto, o art. 586 do Código Civil de 2002 (CC) define que, no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do direito pleiteado pela Recorrente.

Inconformada com a autuação, a Recorrente alega que o núcleo da controvérsia tratada na presente demanda consiste em definir se os contratos de mútuo firmados com as empresas coligadas foram realizados na modalidade crédito (fixo) conforme consta na autuação fiscal ou na modalidade de crédito rotativo para fins de incidência do IOF.

Tal premissa é fundamental para definir a base de cálculo do IOF a teor das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art.

64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;”

No entendimento da Recorrente da leitura dos contratos é possível verificar que tanto o valor do montante principal quanto o prazo de pagamento (além dos juros) foram expressamente definidos. Cita a Solução de Consulta DISIT nº 11/2013 para distinguir os conceitos de crédito rotativo e crédito fixo.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos três contratos de mútuo de forma individualizada.

### **1. Contratos firmados com a Unisais Ltda.**

A Recorrente repete o argumento invocado na impugnação de que de acordo com a última novação deste contrato (1990), acostado às fls. 81/85, não caberia a incidência do IOF haja vez que a lei instituidora é datada de 1999.

Todavia, conforme consignado pela r. decisão houve disponibilização de valores para a UNISAIS após a edição da lei instituidora, e se prolongou até 11/2008. Assim, a constatação da existência de saldos devedores, no período 01/01/2007 até 27/11/2008, impõe a incidência de IOF, considerando o mútuo na modalidade de crédito rotativo.

Trata-se de crédito rotativo porque não sendo realizada qualquer quitação pela mutuária, a cada intervalo de tempo aumentava-se o valor disponibilizado e o saldo devedor. Sendo que os valores ficaram a disposição do mutuário por anos (quitação efetiva em 29/11/2008).

Neste aspecto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que o crédito colocado à disposição da mutuária seria fixo.

## 2. Contratos firmados com a Unipar Commerce S/A e Fasciatus participações S/A

No que diz respeito aos contratos com a Unipar Commerce S/A e Fasciatus participações S/A, a Recorrente reduz sua argumentação à alegação de que as operações foram realizadas na modalidade de crédito fixo, e não na modalidade de crédito rotativo conforme consta na autuação.

Em relação ao contrato com a Unipar Commerce S/A, a autoridade revisora destaca às fls. 510 que a própria Recorrente afirma que nos termos contratuais foi colocado à disposição da mutuária algum valor até o limite estipulado, que foi alterado de tempos em tempos (fls. 89/102), mas não se sabia qual, ficava a critério da mutuária, conforme necessitasse de capital de giro. Bem assim, o prazo para pagamento era constantemente postergado, sem que houvesse a quitação no prazo avençado.

Conforme se nota, o valor não foi determinado no momento da contratação pois dependia da necessidade de capital de giro pela mutuária, razão pela qual não prospera a alegação da Recorrente de que se tratava de contrato na modalidade de crédito fixo.

Nesse sentido, para reforçar a natureza de crédito rotativo transcreve-se o seguinte trecho do Acórdão Recorrido.

Veja-se que a cláusula segunda permite inferir que a mutuária se obriga somente pelo pagamento dos valores **efetivamente** recebidos, mas não por toda a linha (limite) de crédito disponibilizada, o que afasta a argumentação de que houve o estabelecimento de um valor determinado. O valor **efetivamente** recebido pode ser nenhum, algum ou todo o montante disponibilizado, a depender da necessidade da mutuária. (Fls. 510).

Portanto, a modalidade de crédito no contrato com a Unipar Commerce S/A é de crédito rotativo.

No caso da operação realizada com a Fasciatus Participações S/A, a r. decisão recorrida destaca que as cláusulas contratuais são idênticas às do contrato da UNIPAR COMMERCE SA, mas com uma linha de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00, do qual utilizou R\$ 10.420.000,00, reafirmando que o valor não era determinado, ficando a critério da mutuária a utilização ou não da linha de crédito.

Isto posto, a mutuária não recebeu efetivamente o valor objeto do contrato, mas um valor próximo a metade do montante principal. Desta feita, conclui-se que não havendo valor principal predeterminado não se pode concordar com a alegação da Recorrente de que a modalidade de crédito era fixa.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**